



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

Processo: 00419028920198172370

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **EVERALDO FRANCISCO DE LIMA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve omissão em relação a ausência da assinatura do embargado na procuraçāo.

DA AUSENCIA DE ASSINATURA NA PROCURAÇÃO

Em analise a procuraçāo acostado pelo embargado aos autos, verifica se que o documento em comento não consta a assinatura do autor, vejamos:

PROCURAÇÃO

Outorgante(s): **EVERALDO FRANCISCO DE LIMA**, brasileiro, casado, Motorista, portador do CPF de n. 213.838.498-54, CTPS 93992/00084/PE, RG 5.463.265 SSP/PE, residente na Rua Antônio Alves da Cunha, 19 C, Ponte dos Carvalhos, Cabo/PE.

Outorgado(s): **SEBASTIÃO ALVES DE MATOS**, brasileiro, advogado, portador do CPF de n. 003.556.314-15, inscrito na OAB/PE sob o n. 4952, **SUZANE SILVA MATOS**, brasileira, advogada, portadora do CPF de n. 007.819.934-40, inscrita na OAB/PE sob o n. 19.128 – D e **CARLOS ALBERTO BARBOSA LINS II**, brasileiro, advogado, portador do CPF de n. 007.371.324-42, inscrito na OAB/PE sob o n. 40.988 - D, estabelecidos na Avenida 04 de Outubro, nº 15, Piedade, Jaboatão/PE.

Pelo presente instrumento particular de procuração passado nesta cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, o outorgante acima qualificado firmando esta do seu próprio punho, constitui e nomeia os outorgados supra mencionados como seus bastantes advogados, a quem concede todos os amplos poderes da cláusula AD-JUDICIA ET EXTRA para defender seus interesses junto a Ação Trabalhista em face da Transportes e Serviços Astro LTDA - ME intentada junto a 2^a Vara do Trabalho do Recife, sob o n. 0000117-31.2019.5.06.0002.

CONTRATO DE HONORARIOS

Pelo presente contrato de prestação de serviços entre parte, Contratados (s)/Outorgado (s) e Contratante/Outorgante acima qualificado, este se compromete a efetuar em favor dos contratados o pagamento do percentual de 30% sobre o total do crédito reconhecido judicialmente nos autos, ou ainda, por razão de realização de acordo judicial/extrajudicial, tudo conforme arts. 22 e seguintes da Lei 8906/94 e Tabela de Honorários da OAB.

Recife/PE, 07 de maio de 2019.

EVERALDO FRANCISCO DE LIMA

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte embargada para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é eivada de vício não produzindo, assim, nenhum efeito legal¹.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório.

DO MARCO INICIAL DA CORRECAO MONETARIA

Constou na parte dispositiva da sentença o seguinte:

Dispositivo:

Diante do exposto, com fundamento na alínea "a", do artigo 3º; Art. 4º, caput; art. 5º, § 1º; todos estes da Lei nº 6.754/74; art. 275, da Lei nº 10.406/2002; anexo da lei nº 11.945/2009; inciso I, do artigo 269, do Código de processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., a pagar a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um, e vinte cinco centavos) a parte autora, o(a) Sr(a) EVERALDO FRANCISCO DE LIMA, valor que corresponde à indenização máxima para o seguimento (25%), sendo sobre esse valor calculado o grau da lesão que foi intenso (75%), conforme enquadramento na Tabela anexa à Lei nº 11.945/2009, quantia acrescida de correção monetária e de iuros de mora, a partir da citação, ambos os acréscimos calculados até a data do efetivo pagamento.

Juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês desde a citação (artigo 240, caput, do Código do Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil, artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal).

Correção monetária, com base na tabela do ENCOGE, a partir do pagamento efetuado a menor a(os) beneficiário(s) da indenização securitária (artigo 1º, caput e § 1º da Lei 6.899/1981 e Enunciado 25 da Súmula do extinto TFR).

Verifica se que foi determinado dois marcos distintos para a incidência da correção monetária qual seja: a partir da citação e do pagamento menor/ negativa.

Assim sendo requer a embargante seja esclarecido a partir de qual momento deverá incidir a correção monetária (citação ou negativa de pagamento na seara administrativa?).

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, qual seja a ausência de assinatura na procuração e o marco inicial da incidência da correção monetária, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

¹Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº [\(2009.001.20283\)](#), 10ª Câmara Civil, Julgamento: 30/06/2009. "Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Tarifa de esgoto. Autor-apelante que apresenta procuração sem assinatura, tendo lançado mera impressão de digital em instrumento particular de mandato. Mandatário analfabeto que deve outorgar poderes em instrumento público, conforme exegese dos arts. 215, § 2º do Código Civil e 366 do Código de Processo Civil. Inércia injustificada após concessão de prazo para a regularização. Atos processuais inexistentes. Inteligência do arts. 13, inciso I, c/c 37, caput e § único e 38, todos do C.P.C. Recurso do qual não se conhece."

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 11 de janeiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE